

§ 2º - Os membros da Comissão serão designados para mandato de 3 (três) anos, admitida uma recondução sucessiva por igual período.

CAPÍTULO IX

Dos Corregedores da Controladoria Geral do Estado

Artigo 45 - A Controladoria Geral do Estado conta com Corregedores designados pelo Governador do Estado mediante indicação do Controlador Geral do Estado, dentre servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo de nível superior e de ilibada reputação moral e funcional.

Artigo 46 - Os servidores designados na forma do artigo 45 deste decreto desempenharão as atividades inseridas na missão institucional da Controladoria Geral do Estado, incumbindo-lhes, especialmente:

- I - planejar, coordenar e executar;
a) a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta;
b) auditorias e correções ordinárias e especiais nos órgãos e entidades da Administração Pública;
c) atividades relacionadas à prevenção e à apuração de irregularidades no âmbito do Poder Executivo;
d) inspeções e diligências;
e) a fiscalização da aplicação dos recursos públicos por entidades de personalidade jurídica de direito privado que recebam recursos do Estado, a qualquer título;
II - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano pluri-anual, da execução dos programas de governo e do orçamento do Estado, assim como a análise da qualidade do gasto público;
III - fiscalizar e avaliar o cumprimento das políticas públicas, dos contratos de gestão e demais áreas de gestão do Estado;
IV - articular programas e parcerias estratégicas nas áreas de atuação da Controladoria Geral do Estado;
V - acompanhar e avaliar os processos de prestação de contas, tomadas de contas especiais, sindicâncias, processos administrativos disciplinares e outros atos administrativos que envolvam a gestão e a malversação de recursos públicos;
VI - coordenar e supervisionar a recepção, a triagem e o devido encaminhamento das informações, manifestações e representações recebidas pela Controladoria Geral do Estado;
VII - realizar juízo de admissibilidade e verificação preliminar de informações das denúncias ou representações encaminhadas à Controladoria Geral do Estado;
VIII - realizar a avaliação de programas de integridade dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, bem como de pessoas jurídicas envolvidas em processos administrativos de responsabilização e acordos de leniência;
IX - conduzir as atividades relativas à promoção da integridade, da transparência pública e do controle social;
X - gerenciar e executar atividades voltadas;

- a) ao desenvolvimento, implantação, manutenção, integração e operação de soluções tecnológicas que suportem as atividades desenvolvidas pela Controladoria Geral do Estado;
b) ao treinamento e à capacitação de temas relacionados às áreas de atuação da Controladoria Geral do Estado;
c) à inteligência e análise de dados e produção de informações estratégicas do órgão.

XI - prestar assessoramento e assistência especializados no Gabinete do Controlador Geral do Estado e nas Coordenadorias da Controladoria Geral do Estado;

XII - receber, analisar e publicar as declarações de bens das autoridades e dos dirigentes abrangidos pelos incisos II a IV do artigo 3º do Decreto nº 41.865, de 16 de junho de 1997.

Artigo 47 - A função de Corregedor da Controladoria Geral do Estado é exercida:

I - mediante retribuição com a gratificação prevista no artigo 18 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021;

II - sem prejuízo do vencimento, remuneração ou subsídio, bem como das demais vantagens pecuniárias, inclusive prêmios e bonificações, percebidos pelo agente público no órgão de origem, observado o disposto no artigo 37 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021.

Parágrafo único - A função de Corregedor poderá ser exercida, inclusive, nas Assessorias do Gabinete da Controladoria Geral do Estado e nos Departamentos e Grupos a ela vinculados.

Artigo 48 - No exercício de suas funções, os Corregedores terão livre e amplo acesso aos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, devendo seus dirigentes e demais autoridades prestar-lhes a assistência que for necessária.

Parágrafo único - Os dirigentes dos órgãos e entidades referidos no "caput" deste artigo assegurarão, aos Corregedores, acesso regular e permanente às bases de dados e sistemas de informação e comunicação necessários ao exercício das atribuições da Controladoria Geral do Estado, observadas as cautelas à preservação de sigilo, se existente.

Artigo 49 - Para instrução dos procedimentos da Controladoria Geral do Estado, os Corregedores poderão:

- I - requisitar:
a) documentos que julgarem necessários, ainda que inseridos em procedimentos concluídos ou arquivados, para serem examinados na sede da Controladoria Geral do Estado, lavrando-se os respectivos termos de requisição e recebimento;
b) estudos, pareceres, perícias, exames ou trabalhos técnicos para suporte dos trabalhos da Controladoria Geral do Estado;
II - acompanhar as apurações preliminares, sindicâncias ou processos administrativos disciplinares promovidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta;
III - ter acesso livre e amplo aos atos processuais de que trata o inciso II deste artigo e aos respectivos autos, bem como requisitar, quando necessário, cópias das peças que os instruem;
IV - colher declarações e depoimentos, bem como receber denúncias ou reclamações que possam revelar ou esclarecer irregularidades administrativas;
V - com autorização prévia e expressa do Controlador Geral do Estado, apreender documentos, arquivos e outros elementos necessários à complementação de prova em procedimento da Controladoria Geral do Estado;
VI - participar de apurações instauradas por portaria do Controlador Geral do Estado.

§ 1º - As atividades de que trata este artigo serão desempenhadas sem prejuízo do disposto no artigo 271 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 2º - Ressalvadas as disposições legais em contrário, as atividades de auditoria e correção, ou outras correlatas já existentes, de forma permanente ou eventual, nos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, não excluem a atuação da Controladoria Geral do Estado.

CAPÍTULO X

Disposições Gerais

Artigo 50 - Os ofícios, as requisições de informações, os documentos e processos, bem como as convocações de agentes públicos, encaminhados pela Controladoria Geral do Estado, deverão ser atendidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data de recebimento, se outro prazo não for fixado.

§ 1º - Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta deverão conferir tratamento preferencial aos expedientes de atendimento originados das requisições exaradas pela Controladoria Geral do Estado.

§ 2º - Em caso de impossibilidade de atendimento dos prazos de que trata o "caput" deste artigo, a autoridade competente deverá:

- 1. informar à Controladoria Geral do Estado as providências até o momento adotadas;
2. solicitar, fundamentadamente, prazo suplementar para cumprimento.

§ 3º - O desatendimento, sem justa causa, dos prazos de que trata o "caput" deste artigo ensejará a apuração da responsabilidade dos envolvidos, sem prejuízo da suspensão do pagamento do vencimento, remuneração ou subsídio, na forma do artigo 262 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, até que haja a satisfação da exigência.

Artigo 51 - Sempre que necessário ao pleno exercício de suas atribuições, a Controladoria Geral do Estado poderá:

- I - contar, em caráter excepcional e transitório, com a colaboração de agentes públicos dos órgãos e entidades do Estado, requisitados, sem prejuízo de suas funções normais, pelo Controlador Geral do Estado, para dar às equipes das Coordenadorias Correcional ou de Auditoria o apoio técnico ou operacional relacionado com as respectivas áreas de atuação ou especialização;
II - criar Grupos de Trabalho com representantes dos órgãos e entidades que integram a estrutura do Estado, com a finalidade de propor medidas administrativas e judiciais voltadas ao aprimoramento das ações de sua competência.

§ 1º - A colaboração de que trata o inciso I deste artigo também poderá ser requisitada para atendimento ao disposto no inciso X do artigo 3º deste decreto.

§ 2º - A requisição, acompanhada de justificativa, será endereçada ao dirigente de órgão ou entidade, devendo ser atendida no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data de seu recebimento.

§ 3º - O agente público requisitado para prestar serviços de apoio técnico à Controladoria Geral do Estado não terá qualquer prejuízo em seu vencimento, salário ou remuneração, bem como nas vantagens pecuniárias, inclusive prêmios e bonificações, percebidos no órgão ou na entidade de origem.

Artigo 52 - A Secretaria de Governo prestará o suporte administrativo, orçamentário, financeiro, de transportes e de recursos humanos, necessários ao funcionamento das unidades da Controladoria Geral do Estado.

Artigo 53 - A Secretaria da Fazenda e Planejamento, nos próprios que administrar, prestará auxílio administrativo às unidades da Controladoria Geral do Estado neles instaladas, em especial, quanto às atividades de limpeza, vigilância, transporte, recursos humanos e informática.

Artigo 54 - Os dirigentes da Subsecretaria da Receita Estadual e das Polícias Civil e Militar fornecerão o apoio administrativo necessário ao desenvolvimento dos trabalhos das unidades mencionadas, respectivamente, no parágrafo único do artigo 4º, e itens 1 e 2 do § 2º do artigo 5º, no âmbito da Controladoria Geral do Estado.

Artigo 55 - Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta encaminharão, semestralmente, à Controladoria Geral do Estado relatório contendo informações sobre apurações preliminares e procedimentos disciplinares fínidos e em andamento, na forma a ser definida pelo Controlador Geral do Estado.

Artigo 56 - Cabe aos órgãos da Administração Pública direta e indireta do Estado adotar todas as medidas necessárias para assegurar a habilitação jurídica e técnica, assim como a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária das entidades da sociedade civil interessadas em firmar convênios e outras formas de avenças com órgãos estaduais.

§ 1º - São consideradas avenças, para efeitos do disposto no "caput" deste artigo, todo e qualquer tipo de acordo jurídico ou administrativo firmado entre as entidades referidas e os órgãos da Administração Pública direta e indireta, incluindo os termos aditivos a acordos em execução.

§ 2º - Consideram-se entidades da sociedade civil, para fins do disposto no "caput" deste artigo, as pessoas jurídicas de direito privado, constituídas na forma de associação e fundação, conforme o disposto, respectivamente, nos artigos 53 e 62 da Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), inclusive as Organizações Sociais - OS e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, nos termos da legislação vigente.

Artigo 57 - A Controladoria Geral do Estado, por meio da Coordenadoria de Auditoria, fiscalizará o cumprimento das normas relativas à análise prévia da regularidade de entidades da sociedade civil que tenham interesse em firmar instrumentos jurídicos com a Administração Pública direta e indireta, bem como a execução dos ajustes firmados, conforme seu planejamento anual de trabalho.

CAPÍTULO XI

Do "Pro Labore"

Artigo 58 - Para efeito da concessão do "pro labore" de que trata o artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968, ficam classificadas as funções de serviço público adiante discriminadas, na seguinte conformidade:

- I - 8 (oito) de Coordenador, destinadas:
a) 1 (um) à Coordenadoria de Correcional;
b) 1 (um) à Coordenadoria de Auditoria;
c) 1 (um) à Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público;
d) 1 (um) à Coordenadoria de Controle Estratégico e Promoção de Integridade;
e) 1 (um) à Coordenadoria de Inteligência e Informações Estratégicas;
f) 1 (um) à Coordenadoria de Instrução Processual e Cartorária;
g) 1 (um) à Coordenadoria de Planejamento Estratégico e Institucional;
h) 1 (um) à Coordenadoria de Tecnologia da Informação;
II - 21 (vinte e um) de Diretor Técnico de Departamento, destinadas:
a) 1 (um) ao Departamento de Apuração de Assédio Sexual, Moral e Condutas Discriminatórias;
b) 1 (um) ao Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica;
c) 1 (um) ao Departamento de Apuração de Despesa de Pessoal e Recursos Humanos;
d) 1 (um) ao Departamento de Apurações Gerais;
e) 1 (um) ao Departamento de Apurações Especializadas;
f) 1 (um) ao Departamento de Apurações Estratégicas;
g) 5 (cinco) aos Departamentos de Auditoria, da Coordenadoria de Auditoria;
h) 1 (um) ao Departamento de Gestão de Riscos e Controle Estratégico;
i) 1 (um) ao Departamento de Transparência Ativa e Promoção da Integridade;
j) 1 (um) ao Departamento de Formação em Controle Interno e Educação Continuada;
k) 1 (um) ao Departamento de Gestão Descentralizada de Controle Interno;
l) 1 (um) ao Departamento de Transparência Passiva e Interlocução Social;
m) 1 (um) ao Departamento de Apuração de Evolução Patrimonial;
n) 1 (um) ao Departamento de Análise de Dados e Governança da Informação;
o) 1 (um) ao Departamento de Recepção, Protocolo, Triagem e Tratamento de Documentos;
p) 1 (um) ao Departamento de Gestão Estratégica para Resultados;
q) 1 (um) ao Departamento de Infraestrutura e Desenvolvimento;
III - 2 (dois) de Diretor Técnico de Divisão, destinadas:
a) 1 (um) ao Centro Administrativo, do Gabinete do Controlador Geral;
b) 1 (um) ao Centro de Recebimento e Tratamento de Manifestações;
IV - 5 (cinco) de Diretor de Divisão, destinadas:
a) 1 (um) ao Centro de Apoio Administrativo, da Coordenadoria Correcional;

b) 1 (um) ao Centro de Apoio Administrativo, da Coordenadoria de Auditoria;

c) 1 (um) ao Centro de Apoio Administrativo, da Coordenadoria de Controle Estratégico e Promoção da Integridade;

d) 1 (um) ao Centro de Apoio Administrativo, da Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público;

e) 1 (um) ao Centro de Apoio aos Colegiados.

CAPÍTULO XII

Disposições Finais

Artigo 59 - O Procurador Geral do Estado designará órgão para prestar consultoria e assessoramento jurídico junto à Controladoria Geral do Estado.

Artigo 60 - Para os fins do disposto no artigo 20 da Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021:

- I - considera-se ocorrida, na data da publicação deste decreto, a transformação do cargo de Presidente da Corregedoria Geral da Administração em Controlador Geral do Estado, passando a integrar o Quadro da Controladoria Geral do Estado;
II - considera-se ocorrida, na data da publicação deste decreto, a transformação do cargo de Assessor Técnico de Gabinete IV, vago em decorrência da exoneração de Manoelito Pereira Magalhães Junior, RG nº 2162807 BA, publicada em 31 de dezembro de 2020, em Controlador Geral do Estado Executivo, ora transferido do Quadro da Secretaria de Orçamento e Gestão para o Quadro da Controladoria Geral do Estado;

III - ficam transferidos os cargos providos constantes do Anexo I, bem como o cargo vago constante do Anexo II, ambos integrantes deste decreto.

Artigo 61 - Fica o Controlador Geral do Estado autorizado a proceder, mediante apostila, à retificação dos seguintes elementos informativos constantes dos Anexos I e II deste decreto.

Artigo 62 - Ficam extintos 127 (cento e vinte e sete) cargos vagos de Oficial Administrativo e 4 (quatro) cargos vagos de Oficial Operacional constantes do Anexo III deste decreto.

Artigo 63 - O Portal da Transparência Estadual e o Sistema Estadual de Controladoria serão disciplinados em atos próprios.

Artigo 64 - Ficam transferidos, para a Controladoria Geral do Estado, os bens móveis, as atribuições, obrigações e acervo documental do Departamento de Controle e Avaliação da Secretaria da Fazenda e Planejamento, da Corregedoria Geral da Administração e da Ouvidoria Geral do Estado.

Artigo 65 - Os dispositivos adiante indicados passam a vigorar com a seguinte redação:

I - do artigo 8º do Decreto nº 53.966, de 22 de janeiro de 2009:

- a) o inciso II:
"II - para os Assessores Militares dos Secretários da Segurança Pública, da Administração Penitenciária, da Justiça e da Defesa da Cidadania, bem como da Controladoria Geral do Estado, em conformidade com o disposto nas alíneas "a" a "d" do inciso I do artigo 26 do Decreto nº 65.096, de 28 de julho de 2020."; (NR)
b) o item 2 do parágrafo único:
"2. pelo Secretário de Governo as referidas no inciso II."; (NR)

II - o inciso I do artigo 48 do Decreto nº 57.500, de 8 de novembro de 2011, com redação dada pelo Decreto nº 61.175, de 18 de março de 2015:

"I - Controladoria Geral do Estado;"; (NR)

III - do Decreto nº 57.501, de 8 de novembro de 2011:
a) o § 2º do artigo 1º:
"§ 2º - O cadastramento de entidades compreende a coleta de informações e documentação básica, análise, aprovação e atribuição de número único de certificação cadastral."; (NR)
b) o artigo 4º:

ANEXO I
a que se refere o inciso III do artigo 60 do Decreto nº 66.850, de 15 de junho de 2022
Subanexo I

Table with columns: Cargo / Função-Atividade, E.V., SQC/SQF, Ocupante, RG, Do, Para. Lists various positions and their details.

Subanexo II
Table with columns: Cargo / Função-Atividade, E.V., SQC/SQF, Ocupante, RG, Do, Para. Lists various positions and their details.

ANEXO II
a que se refere o inciso III do artigo 60 do Decreto nº 66.850, de 15 de junho de 2022

Table with columns: Cargo, REF., E.V., SQC/SQF, Ex-ocupante, RG, Motivo da Vacância, Do, Para. Lists one position: CHEFE DE GABINETE.

ANEXO III
a que se refere o artigo 62 do Decreto nº 66.850, de 15 de junho de 2022

Table with columns: Subquadro, Último ocupante, RG, Motivo da vacância, PUBLICAÇÃO, DE, PARA. Lists various positions and their details.

"Artigo 4º - A Controladoria Geral do Estado, em consequência da emissão do CRCE, fiscalizará as entidades da sociedade civil cadastradas e consideradas habilitadas à celebração de convênios e outras formas de avenças com outros órgãos da Administração Pública direta e indireta, bem como os ajustes com elas firmadas."; (NR)

IV - o artigo 24 do Decreto nº 60.399, de 29 de abril de 2014, alterado pelo Decreto nº 61.175, de 18 de março de 2015:

"Artigo 24 - O Controlador Geral do Estado poderá baixar, mediante resolução, normas complementares para o adequado cumprimento deste decreto."; (NR)

V - a alínea "d" do inciso I do artigo 26 do Decreto nº 65.096, de 28 de julho de 2020:

"d) Controladoria Geral do Estado"; (NR)

Artigo 66 - Este decreto e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - o Decreto nº 49.527, de 6 de abril de 2005;

II - o Decreto nº 51.291, de 22 de novembro de 2006;

III - o Decreto nº 57.500, de 8 de novembro de 2011, exceto os artigos 46 a 49 e 52 a 54;

IV - o Decreto nº 60.433, de 9 de maio de 2014;

V - os artigos 1 a 17 do Decreto nº 61.175, de 18 de março de 2015.

CAPÍTULO XIII

Disposições Transitórias

Artigo 1º - Fica facultada a designação, como Corregedores da Controladoria Geral do Estado, dos agentes públicos que, na data da publicação deste decreto, estiverem designados na forma do artigo 25 do Decreto nº 57.500, de 8 de novembro de 2011, independentemente do previsto no artigo 21 da Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021, nos termos do § 2º do artigo 5º das suas Disposições Transitórias.

Artigo 2º - As entidades descentralizadas integrantes da Administração Pública estadual aprovadas, até 31 de dezembro de 2022, as adequações necessárias em seus estatutos e demais normas internas, na forma do artigo 6º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021.

Parágrafo único - O atendimento da determinação presente no "caput" deste artigo será realizado:

1. no âmbito das autarquias, mediante a apresentação, ao Secretário da Pasta de vinculação, de proposta de alteração do decreto que estabelece seu estatuto, regimento interno ou diploma normativo congêneres;

2. no âmbito das fundações governamentais, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, por meio da alteração de suas disposições estatutárias, conforme a legislação cabível.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de junho de 2022

RODRIGO GARCIA

Marcos Rodrigues Penido

Secretário de Governo

Felipe Scudeler Salto

Secretário da Fazenda e Planejamento

João Camilo Pires de Campos

Secretário da Segurança Pública

Fernando José da Costa

Secretário da Justiça e Cidadania

Nelson Baeta Neves Filho

Secretário de Orçamento e Gestão

Nivaldo Cesar Restivo

Secretário da Administração Penitenciária

Cauê Macris

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 15 de junho de 2022.